

A CONSTITUIÇÃO DO PONTO DE VISTA DAS DEMANDAS E DE APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JUDICIAIS

Levi dos Santos¹

RESUMO: O trabalho visa demonstrar e brevemente analisar à luz da constitucionalidade, a transformação do Judiciário em uma via para efetivação dos direitos adquiridos em Carta Constitucional e além disso questionar o limite para tais efetivações, visto as limitações fáticas e também estatais. A metodologia em questão será ora realizada através de dados estatísticos empíricos e outros ligados a teorias doutrinárias.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo. Efetivação. Limitações.

ABSTRACT: This paper wants to show the effects of constitutionalism in Brazil and inquire about the limits, taking the real limitations, like resources and rights, and the State limits, forecasting for the Constitution. The methodology will be done in two ways, first through the data, gathered from statics and empirical form. In the other, through the studies in the Constitutional area.

KEYWORDS: Constitutionalism. Effectuation. Limitations.

INTRODUÇÃO

O artigo em questão levanta a problemática da excessiva judicialização das questões de fato, levando em consideração a atual sociedade, valores consagrados em Constituição e a análise detalhada sobre os efeitos da autocomposição judicial. Além disso, a obra tem como objetivo demonstrar dados e analisar alternativas para a resolução do atual problema de demandas, levando em consideração os valores questionados anteriormente.

A justificativa de tal estudo é relevante, visto que ao entendermos liminarmente a situação, pode-se pensar soluções para o desafogamento do sistema judiciário. A metodologia demonstrada será através de pesquisas doutrinárias para formação de convencimento e juntamente a isso, dados estatísticos.

No método empregado a estão presentes dados empíricos (estatísticas) e teóricos para análise do problema disposto no artigo. Desta maneira, se focara em primeiramente explicar o sentido em que se desenvolve a questão, os limites quanto aplicabilidade e efetivação destes direitos, juntamente dados da judicialização e por fim, análise de alternativas um pouco além do artigo.

¹ Graduando em Direito na Universidade Federal de Alagoas.
E-mail: levis_150@hotmail.com

1 A CONSTITUIÇÃO E O CONTEXTO HISTÓRICO

A Constituição Federal de 1988 representou um novo momento na sociedade brasileira, como marco de uma mudança significativa em relação ao período ditatorial que se desenvolveu em décadas anteriores. Os movimentos políticos e sociais que aturaram nas décadas de 50 a 90 e os processos históricos recentes, fizeram valer a sua influência em 1988, no que definiu-se como a data de uma nova constituição.

A luz da nova Constituição Federal, houve um novo rol de atribuições jurídicas ao Estado, garantido por ato constituinte, uma gama de condições para a esfera jurídica do cidadão brasileiro, Estado e para sociedade. A mudança jurídica foi relevante, e agraciou todo o sistema com novas possibilidades de interpretação das normas e aplicação do direito.

Em fato, a comunidade jurídica brasileira se encontrava influenciada por efeitos do que se conhece por Neoconstitucionalismo, segundo Dirley da Cunha Júnior:

O neoconstitucionalismo, portanto, - a partir (1) da compreensão da Constituição como norma jurídica fundamental, dotada de supremacia, (2) da incorporação nos textos constitucionais contemporâneos de valores e opções políticas fundamentais, notadamente associados à promoção da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do bem-estar social, assim como de diversos temas do direito infraconstitucional (3) da eficácia expansiva dos valores constitucionais que se irradiam por todo o sistema jurídico, condicionando a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional à realização e concretização dos programas constitucionais necessários a garantir as condições de existência mínima e digna das pessoas.¹

O período contemporâneo, foi um fator determinante. Leva-se em consideração também o fator emocional, onde os membros da Assembleia Constituinte inseriram matérias a fim de garantir as mesmas, status constitucional e preservá-las como invioláveis diante ao passado recente de violações sistemáticas. Como exemplo do Art nº 242 da Constituição Federal, § 2, “O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.”². Portanto é preciso levar tais fatores para uma análise com maior ânimo de entender o problema. O agente constituinte quis construir uma proteção, e por isso cabe outro debate, o dos princípios, outro vetor importante para contextualização.

2 PRINCÍPIOS COMO ELEMENTO CONCRETIZADOR

A grande “descoberta” dogmática atual, se é assim que se pode dizer, foi realizada

através da adoção por parte do sistema dos elementos principiológicos para equilíbrio e ponderação de conflito aparente de normas. Porém há uma outra face, diante a realidade com que se faz exigir analisar com cuidado. O princípio da razoável duração do processo é relevante exemplo para considerarmos a presteza do poder jurisdicional, porém, é impossível exigir em tempos modernos, diante a litigância de milhares de processos, resoluções de lides em um tempo curto. E o mesmo não seria saudável para a aplicação da justiça.

Também cabe ressaltar, que um dos efeitos das garantias, se dá também a visão da legitimidade dos atos judiciais. Por isso, é importante sobressair que, devido ao sistema de garantias, o qual parece ser o mais adequado, também é corolário dele é a paciência, virtude esta que deve ser praticada pelo magistrado para resolução adequada da lide e alcançar a “verdade processual”. Mas apenas isso não basta para resolver a questão da litigância moderna.

3 DADOS DA LITIGÂNCIA MODERNA

Ao examinar dados, podemos considerar através de fatos notáveis, a imensidade de recursos de autocomposição previsto na legislação, além das etapas pré processuais que permitem a resolução sem a judicialização do problema. Dados do CNJ, apresentados no documento chamado de Justiça em Números, do ano de 2015, apresentam³ como estoque 70.8 milhões de processos pendentes e 28.5 milhões de novos processos ingressando aos tribunais. Uma outra constatação é que necessário seria 2 anos, sem novos processos e com a produtividade dos servidores e contemporaneamente ao documento. Assim, é levantado o problema moderno.

Além disso, é possível ser apresentado novos dados diante ao documento. A taxa de congestionamento entre as divisões judiciárias, demonstram que 74% dos processos se encontram congestionados na Justiça Estadual, seguido por 70% da Justiça Federal, 59% dos processos em tribunais superiores.

O que demonstra também que a Lei 9.099/1995 não vem conseguindo cumprir um dos seus objetivos, desobstruir a Justiça dita “comum”. Outro fato também relatado no documento, é que a Justiça Estadual possui em estoque 57,2 milhões de processos. Um dado alarmante.

O documento ainda apresenta novos dados, como os assuntos mais recorrentes a

Justiça do Brasil. De modo global, algumas causas se demonstram maior repetição do que as demais. Em primeiro⁴, lidera as questões Obrigacionais e Espécie de Contratos em área Civil, seguido por Responsabilidade do Fornecedor e Indenização por Dano Moral, na matéria de Direito do Consumidor. Em terceiro, Direito Tributário, relacionado a dívida ativa, e se repetindo nesta vez na seara Civil, a Responsabilidade Civil e por Dano Moral, seguido de perto por Família e Alimentos. É também possível constatar a apresentação destas questões se repetindo nos diversos graus e entradas.

4 ANÁLISE DIANTE AOS DADOS

O significado disto pode ser interpretado de várias maneiras. Por um lado, pode significar uma judicialização dos conflitos, o que pode ser visto como a resolução racional do problema. Ou pode significar também, um excessivo abuso da provocação da atividade jurisdicional. Por problemas que não lhe competem. Podemos averiguar diante a efetivação dos direitos, se isso representou de fato, a melhor efetivação dos direitos, diante os preceitos constitucionais, que zelam por esta tarefa.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, implícito ao texto Constitucional, remontado ao Positivismo Jurídico, onde impede a não decisão por parte do magistrado, é um meio efetivo de resolução da lide. O devido processo legal, a duração razoável do processo entre outros, são instrumentos efetivados através da prestação jurisdicional. Atenta-se também para o controle exercido pelo Poder Judiciário contra o descumprimento de preceitos constitucionais por parte do Poder Executivo. Seja o litígio interpretado como busca de uma resolução racional para o problema, seja o litígio contra os abusos, tais princípios estão relacionados a efetivação de direitos. Cabe uma boa análise de cada um, para verificar e elucidar a ação do Poder Judiciário diante a Constituição e diante a interesses particulares. A priori, examinar-se-á questões de autocomposição e em seguida o controle dos abusos do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário. Assim, desenvolverá o texto e o argumento do artigo.

5 CONFLITO DE INTERESSES

A composição da lide é elemento primário para formação do processo. Porém, é notável na codificação moderna, ligada a área processual civil, a atuação de elementos de

autocomposição antes e durante o processo. A atividade vem sendo incentivada como meio de evitar o ingresso de ações judiciais cujo o resultado pode ser obtido sem a intervenção estatal.

A ação é proveniente do CNJ em sua resolução⁵ número 125/2010, instalou a Política Judiciária Nacional que implementou os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Um meio institucional que visa resolver questões no âmbito pré judicial. Outro instrumento normativo de relevância para resolução de interesses em âmbito judicial é a Lei da Mediação (13.140/2015) e também a Semana Nacional de Conciliação.

Em quanto a números, informações recentes demonstram que até o ano de 2015⁶, 270 mil processos foram resolvidos sem a necessidade de prosseguimento do processo. Também é possível extrair das informações, os índices de sucesso, que ultrapassou 60% em alguns tribunais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo, onde em momentos de Conciliação e Mediação, 67% dos casos foram resolvidos em âmbito pré processual e quando em curso, a chamada etapa processual obteve 49% de sucesso em resolução da autocomposição. Porém, não é um progresso local, o TJMG, TJBA também apresentam bons resultados, atingindo proximidades de 50% de sucesso. A conciliação também possui limites, são realizáveis apenas em questão de matéria Civil, Família e de renegociação de dívidas.

Esta notícia, de modo simples, permite através de um raciocínio indutivo chegar a conclusões. Levando em consideração o percentual de sucesso das audiências de conciliações, é notável a presença de uma mentalidade de processo como “briga”, pois examinado os dados apresentados, mostra que muitas das vezes o que há não é uma questão judicial relevante, mas sim, pessoas que não conseguem em sua vida pessoal, resolver os seus problemas. Portanto não se trata de uma questão de direito, mas sim de uma questão personalíssima. As pessoas contidas nos casos da notícia, não possuem em sua maioria problemas judiciais complexos, o que é demonstrável por conta do índice de resoluções pre judiciais, mas sim, problemas pessoais que são transportados para o âmbito jurídico, o que revela, através destes dados, uma certa litigância de combate, onde o que importa é o assunto mal resolvido e não a questão de direito. Assim, o Poder Judiciário é invocado para uma questão que não ser prevista constitucionalmente, mas que acaba sendo encarregado disto.

Os efeitos destes para o Poder Judiciário muitas vezes, repercutem no que chamamos de morosidade do Poder Judicial. A conclusão disto demonstra uma certa mentalidade tóxica ao funcionamento do sistema democrático. A falta de capacidade de resolução dos problemas pessoais, a leva para o judiciário e algum dos casos, o abuso do direito como meio de

resolução de situações retroativas, como a Alienação Parental, pode ser sim, responsabilizado parcialmente por esta quantidade de processos que superlotam o Judiciário.

Outro fato relevante, a questão da judicialização, embora primeiramente seja um ponto da resolução lógica dos problemas, demonstrou-se muito rara diante a tudo isso. O âmbito jurídico funciona como elemento “mediador”, pois como podemos ver posteriormente, não se trata apenas de questões pessoais, mas de negócios. Demonstra o fato que há um problema quanto na mentalidade de composição das soluções, seja em âmbito do pessoal, familiar e de cumprimento das obrigações. Longe disso, o artigo não visa denegrir ou criar estereótipos, mas analisar, diante a isso, a efetivação dos direitos. As pessoas neste sentido, utilizam-se de um direito potestativo, muitas vezes como socorro a incapacidade plena de resolução da sua vida. Assim, se dá o primeiro objetivo do artigo, a análise da efetivação e aplicabilidade de direitos extrajurídicos. Ou seja, aqueles que vão além da jurisdição, de clamar por ajuda.

6 CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Os atos judiciais, ou decisões judiciais, de processos que vão a frente diante a direitos constitucionais muitas vezes são controversos em consideração ao conceito clássico de Divisão de Poderes, descrita por estudos da Ciência Política clássica. Os atos administrativos são chamados assim, pois são genericamente classificados em ato de vontade pública, portanto são atos que são considerados para gestão do Estado. Analisando ao Brasil, diante a Carta Constitucional de 1988, em seu interior não há apenas direitos, como dito anteriormente, mas também obrigações que são estabelecidas ao Estado brasileiro em prol da Sociedade. Muitos deles, contém, determinações expressas e quantificados como percentuais a serem praticados e condições de existência da Dignidade Humana.

O texto constitucional prevê em suas estruturas, direitos da população, como acesso a saúde, educação, trabalho, lazer e meio ambiente, mas não se deteve aí, além da previsão destes direitos, previu também percentuais fixos mínimos de investimento por parte do Poder Público, vinculando assim, a aplicação de verbas e destinação obrigatória de ações do Estado para realização e melhoria das condições do Estado Brasileiro.

Porém, a situação teórica não se transporta em ponto a realidade. A aplicação dos

recursos mínimos por parte do Estado vem se tornando uma realidade constante. O ajuizamento de ações, sejam Ações Constitucionais, que nas palavras do professor do Direly da Cunha Júnior são:

A constituição de 1988, além de estabelecer as garantias gerais destinadas à proteção dos direitos fundamentais, previu um conjunto especial de *garantias instrumentais* com as quais a pessoa deve reivindicar do poder judiciário a prevenção e correção de ilegalidades que ameaçam ou ferem direitos individuais e coletivos.⁷

Ou de outros instrumentos como meio de correção de irregularidades contra si, provocadas por outrem, são incumbidos ao Poder Judiciário. É de fácil observação a quantidade de ações contra o Estado que visam reparação diante a atos e omissões promovidas por Poderes e com isso a busca de reparação. Porém, não cabe aqui detalhar os tipos de ações ou as especificidades do tema, mas sim qual é o limite para aplicabilidade destes direitos.

A interpretação clássica das normas jurídicas, como citada na lição de Norberto Bobbio, no livro O Positivismo Jurídico, quanto ao que significa:

Mas o que significa interpretar? Este termo, com efeito, não é exclusivo da linguagem jurídica, sendo usado em muitos outros campos: assim se fala de interpretação das Escrituras Sagradas, de interpretação das inscrições arqueológicas, de interpretação literária, de interpretação música... Pois bem, interpretar significa remontar do signo (*signum*) a coisa significada (*designatum*), isto é, compreender o significado do signo, individualizando a coisa por teste indicada.⁸

Portanto, definiu-se o conceito de interpretação, como elemento que liga coisa significada ao significante. Assim, pode-se dizer que há o limite a interpretação por causa jurídica, porém, não cabe assim as conclusões sem antes examinar o que questionado pelo título. Qual é a aplicabilidade destes conceitos, desde ações Constitucionais até e até onde pode-se interpretar o magistrado.

Utilizando-se um direito constitucional. O direito a saúde, vamos examinar o que se dá como limite constitucional a efetivação do tema. Como uma análise preliminar, elencamos um direito previsto no artigo 196 da Carta Federal que diz o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁹

Seria uma decisão judicial válida, aquela que seguindo ditames constitucionais e processuais, se orienta por este valor, encrustado no artigo 196, da Constituição Federal. A

este ato, porém, pode se alegar a quebra dos Poderes Constitucionais. Cabendo assim atingir o segundo objetivo do artigo.

O Poder Judiciário tem em sua previsão legal, no artigo nº 5 “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”¹⁰. Portanto, primeiramente, para se analisar os limites de efetivação dos direitos, é necessário que a pessoa seja lesionada, para que a apreciação seja feita. A posteriori, também cabe avaliar o que significa a lesão.

A lesão, diante ao Estado brasileiro, pode ser analisada de alguns pontos, entre eles o não cumprimento do designado pelo Legislador Originário em seu documento. Que expressou através da Assembleia Constituinte a vontade do povo. Portanto se da ação ou omissão do Estado, direito individual fora lesado, caberia assim invocar o poder Judiciário, pois por ele cabe a possibilidade da análise do tipo e do remédio adequado para tal.

Por então, pode-se entender mais uma vez que: O direito a proteção e atuação do Poder Judiciário está limitado a prevenção e a lesão propriamente dita. Por fim, cabe uma pequena mensuração de que, para ser uma lesão, primeiro, haver-se-á a necessidade de uma previsão substancial, ou seja, só se configuraria como lesão aquilo que é previsto. Sem a previsão, por tanto não haveria lesão e nem motivo para provocação de tal esfera. Assim caberia se estivesse limitado a uma lógica linear ou modal. Dentro da Ciência Jurídica, compreende-se a ideia dos conteúdos interpretativos expansivos e restritivos.

Mas, distante do que é questionado, existe uma demanda que vai a questões extrajudiciais, ou prejudiciais contra uma questão meramente judicial. As diversas ações judiciais que vão além da previsão legal, requerendo assim não uma ação contra a lesão, está, inafastável, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas uma ação diante a sua necessidade. As diversas causas de solicitação de remédios, procedimentos não são por hora uma via de lesão a não ser que estejam previstas. Por tanto, de modo textual, não caberia solicitar ao Poder Judiciário, um direito que não é expressamente previsto ou que, o autor afirma ser detentor na sua ação e não o é.

Mas, como se entende, por exemplo, as ações que solicitam diante ao SUS, remédios e procedimentos cujo não estão previstos nas listas de possibilidades de realização ao SUS. O caso tornar-se-á extrajurídico. Onde o magistrado define diante ao solicitado, a ponderação de princípios, e a situação de fato para determinar a execução de direitos, em alguns casos,

liminarmente, onde o fato tem maior peso sobre as questões de direito e principalmente se essa lesão se desenvolveu por descasos retroativos do Poder Público diante a má condição do Sistema Único de Saúde, como no caso citado.

7 ANÁLISE CRÍTICA

A situação fática do Brasil é problemática sobre o ângulo da efetivação dos direitos Constitucionais é complexa. De um lado, há problemas em espaço de sociedade. Onde as pessoas encontram dificuldades excessivas em relação a resolução dos problemas, apelando assim para um Poder Judiciário. Outra face disso, é a omissão do Estado em cumprir o estabelecido pela Carta Magna brasileira, e por deste fato, há lesão praticada contra o indivíduo. Assim, com a ausência de recursos humanos diante a quantidade de processos, a efetivação dos Direitos se torna morosa e muitas vezes pode não chegar a ocorrer por um conjunto de elementos, que vão aos citados no texto e além.

Porém cabe a análise crítica, pois, não decorre apenas um efeito unilateral de ato ou não das pessoas ou da provocação do Poder Judiciário diante os problemas da vida. Mas sim, um composto de problemas sociais, que refletem diretamente na atuação do Poder Judiciário. Cabe assim a reflexão acerca do tema político em terras brasileiras, assim como parte do pensamento das sociedades que o sistema se condiciona.

Primeiro, cabe elencar a questão política. A eleição de representantes não cabe diretamente ao Poder Judiciário, mas sim a questão popular. Portanto, a efetivação dos direitos também está ligada a escolha de representantes, que acabam sendo eleitos e não assumem diante o cargo, o seu papel de cumprir e praticar a promoção dos elementos Constitucionais.

Em segundo, cabe analisar a questão social e histórica do País, como já feito em primazia do artigo. A democracia e recente Estado Democrático de Direito implantado em períodos pós Ditadura Militar Brasileira, são recentes. A sociedade brasileira ainda busca se adaptar a questões de civilidade e autonomia privada. Portanto, a dificuldade de resolver os problemas não decorre apenas de atos isolados, mas de uma espécie de Teoria do Conflito, só que desta vez utilizando-se da esfera judicial para resolver problemas que a ela não faz jus.

Por fim, as instituições do Estado, que são recentes e que caminham em busca de

aprimoramento, acabam, por omissão ou ação se responsabilizando por funções e omissões dos outros. Porém, deve-se criticar o abuso desta extratividade das instituições a fim de perseguir um determinado objetivo. Instituições são elementos basilares que devem agir para cumprir seu objetivo basilar, não sendo adstrito ao limite imposto por omissão do outro, nem recluso a letra da lei. Devem ser aquilo, que segundo a vontade do Poder Constituinte, foi instituído e adequada aos limites da proporcionalidade e da razoabilidade do exercício das suas funções.

Cabe assim, uma breve análise, pois não é adequado apenas a leitura lateral que exime de culpa ou a atribui completamente a uma instituição, pois assim, não seria adequado e muito menos honesto.

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a ante ao desafio de analisar que uma conjuntura de elementos levam primariamente a sobrecarregar da esfera judicial. Não se pode apenas aferir apenas um ponto de estrangulamento como o número de demandas ou de efetividade, pois tais atos não conseguem mensurar o problema. Mas sim, os elementos de demanda e aplicação da Constituição, através de outros instrumentos textuais que vinculam a regulação dos elementos levantados pela Constituição para sua aplicação em caso concreto.

O direito brasileiro possui um grau de complexidade enquanto a sua existência, pois não apenas por suas demandas, que são fundamentadas em Carta Magna, porém, também ao relevante descaso dos representantes políticos, uma cultura de “litigância de combate” que, apesar de redundante, o oponente não busca a resolução de um problema, mas a migração de um problema que não cabe, as vias judiciais. Cabe uma leitura panorâmica do problema, coisa que o artigo tentou abordar.

Além disso, metodologicamente, buscou-se através do método empírico dos dados apresentados, comprovar elementos que sustentem os argumentos. Assim, sobre efetividade dos direitos, coube um conjunto de elementos doutrinários para primariamente levantar o que se entende juridicamente como interpretação para poder de modo superficial, explorar o motivo ou não das efetivações constitucionais. Pois não cabe aqui, uma análise profunda, mas sim preliminar de efetivações de direitos diante a Constituição.

O trabalho determinou-se as questões fáticas para as questões de direito, para assim

se tornar mais claro o objetivo e seu alcance. Desenvolver a indagação: De modo geral, a aplicação dos direitos é efetiva ou não. Pode se concluir brevemente que é, porém não é por questões de “vontade”, ou seja, não é um problema do tipo originário, mas um decorrente. Por conclusão, entende-se que todos os objetivos pretendidos pelo texto foram atingidos, pois destes argumentos, pode se extrair de modo restrito as conclusões do texto.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015. Agência CNJ de Notícias. Brasília/DF. 07 de Março de 2016. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de-entrar-na-justica-em-2015>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2015.

BRASIL. **Constituição** (1988). Brasília: Senado Federal, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Editora Cone, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

1 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008. p 36.

2 BRASIL. Constituição (1988), Artigo número 242, § 2. Brasília: 2013, p 66.

3 BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números**. 2015. p 34.

4 BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números**. 2015. p 98.

5 BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números**. 2015. p 69.

6 BANDEIRA, Regina. Conciliação: mais de 270 mil processos deixaram de entrar na Justiça em 2015. Agência CNJ de Notícias. Brasília/DF. 07 de Março de 2016. Disponível em <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/81709-conciliacao-mais-de-270-mil-processos-deixaram-de->

entrar-na-justica-em-2015>. Acesso em: 19 de Abril de 2016.

7 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008. p 757.

8 BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**. São Paulo: Editora Cone, 2006, p 212.

9 BRASIL. Constituição (1988), Artigo número 196. Brasília: 2013, p 59.

10 BRASIL. Constituição (1988), Artigo número 5. Brasília: 2013, p 10.